



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 321.633 - GO (2015/0089294-1)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL**  
**ADVOGADO : MIRELLE GONSALEZ MACIEL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE : VALTERNEI FREITAS QUEIROZ (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCEDIDA A ORDEM.*

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. As alegações relativas à gravidade abstrata e à hediondez do delito de tráfico, bem como as de que o paciente poderá voltar a delinquir – sem indicar circunstâncias concretas que as convalidem –, não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o agente ser primário e de bons antecedentes.

– Por inovatório, o acréscimo de fundamentos à segregação cautelar procedido pelo Tribunal de Justiça não possui o condão de suprir a deficiência da decisão de primeiro grau, porquanto a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação idônea por ocasião de sua decretação.

Concedida a ordem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 321.633 - GO (2015/0089294-1)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

**IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL**

**ADVOGADO : MIRELLE GONSALEZ MACIEL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**PACIENTE : VALTERNEI FREITAS QUEIROZ (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de VALTERNEI FREITAS QUEIROZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 0072499-34.2015.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 2/2/2015 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PREDICADOS PESSOAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. 1- A conversão da prisão em flagrante em preventiva é uma determinação legal, cabendo ao condutor procedimental, mesmo sem provocação, decretar a segregação, de modo fundamentado, sempre que presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 2- Desmerece alteração a decisão que, analisando os elementos dos autos, mantém a custódia cautelar, tendo em conta os requisitos dispostos no artigo 312, do Código de Ritos, especialmente a garantia da ordem pública, em razão da significativa quantidade de substância entorpecente apreendida, o que conciliado com o fato da droga ser destinada a revenda em estabelecimento prisional, indicam sua periculosidade. 3- Predicados pessoais, de forma isolada, não possuem o condão de desconstituir a custódia preventiva, se circunstâncias outras, como a garantia da ordem pública, justificam a medida. 4- O argumento de que o encarceramento provisório viola o princípio constitucional da presunção de inocência, não merece prosperar ante o inciso LXI, do artigo 5º, da Lei Maior o qual permite a possibilidade de prisão por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente. 5- A alegação de desproporcionalidade entre a segregação cautelar e o regime prisional a ser imposto em caso de eventual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação retrata situação hipotética inapta de ser aferida pela via do remédio heroico. 6- Somente é possível a aplicação das medidas cautelares do artigo 319, do Código Processual Penal, quando ausentes os requisitos que justifiquem a decretação da prisão preventiva. 7- Ordem denegada. (fls. 42/43)

No presente *writ*, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que inexistem nos autos elementos concretos aptos a demonstrar a periculosidade do paciente mencionada pelo decreto prisional.

Invoca o princípio da presunção de inocência e aponta a inconstitucionalidade da conversão do flagrante em prisão preventiva realizada de ofício pelo Magistrado, sem requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 50/52.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 113/117).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.633 - GO (2015/0089294-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Conforme já relatado, busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com expedição de alvará de soltura.

Consta dos autos que quando da homologação da prisão em flagrante, o magistrado de primeiro grau decidiu por convertê-la em preventiva nos seguintes termos:

*[...]*

*Consigno, inicialmente, que resta dispensada a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 282, § 3º, do CPP, acerca da análise da necessidade da prisão preventiva e do cabimento da medida cautelar, haja vista a situação de urgência decorrente da prisão em flagrante.*

*Da análise dos autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção da prisão do flagrado VALTERNEI FREITAS QUEIROZ, não sendo possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, assim como das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, as quais demonstram-se inadequadas e insuficientes (art. 310, II do CPP), nesse momento, para obstar o comportamento descrito no flagrante, havendo possibilidade concreta de sua reiteração, inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, em evidente ofensa à ordem pública.*

*Tal consideração se extrai do auto de prisão em flagrante, onde foi apurado que a polícia estava em patrulhamento pelas redondezas da Unidade Prisional local, momento em que avistaram em atitude suspeita um mototaxista (WELINTON) com um passageiro (VALTERNEI) carregando uma sacola. Na sequência, após terem efetuaram a volta na quadra, decidiram efetuar a abordagem passageiro/flagrado VALTERNEI, oportunidade em que averiguaram que a sacola que anteriormente havia sido notada pelos policiais não estava mais na sua posse, todavia, visualizaram que o objeto estava próximo a ele e que no seu interior havia 04 (quatro) tabletes de maconha.*

*Ato contínuo, o flagrado VALTERNEI confessou aos policiais que o entorpecente apreendido era de sua propriedade e que estava levando as drogas para o preso João Lucas na Agência Prisional, bem como era da cidade de Rio Verde e o mototaxista WELINGTON havia lhe trazido e cobrado R\$ 200,00 (duzentos) pela corrida.*

*A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos documentos encartados no presente auto de prisão em flagrante (termo de exibição e apreensão de fls. 14), bem como existem indícios suficientes de autoria que repousam sobre a pessoa do flagrado (fumus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comissi delicti).*

*Aliás, é pertinente mencionar, que o delito supostamente praticado pelo flagrado é natureza hedionda e causador de grande prejuízo à saúde pública. Assim, in casu, evidencia-se através das circunstâncias relatadas a periculosidade do flagrado VALTERNEI e a manifesta possibilidade de reiteração da prática criminosa, até porque o flagrado pode continuar a se utilizarem do mesmo modus operandi para praticar tais ilícitos, o que indica o risco que ostenta a sociedade, caso, seja liberado (periculum libertatis).*

*[...]*

*Outrossim, a decretação da preventiva encontra-se autorizada por um dos permissivos legais contidos no art. 313, do Código de Processo Penal, qual seja, o crime em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP):*

*[...]*

*Desse modo, levando em consideração os critérios da necessidade e adequação (princípio da proporcionalidade), estabelecidos pelo artigo 282, do Código de Processo Penal, entendo que no caso dos autos a periculosidade expressada pela ação delituosa ocorrida justifica a prisão cautelar, não sendo possível a liberdade com outra medida diversa da prisão.*

*Assim, em cognição superficial, que é possível no momento do recebimento do flagrante, e ante a ausência de outros elementos de convicção em contrário, tenho que a segregação cautelar é medida necessária e conveniente para garantia da ordem pública como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Não se olvida, porém, o caráter provisório da prisão cautelar expressado no art. 316, do Código de Processo Penal, a qual poderá ser revogada a qualquer momento (cláusula rebus sic standibus), alterando-se a situação fática que ora se apresenta.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de VALTERNEI FREITAS QUEIROZ, já qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA.*

*Anotações no SPG acerca da natureza das prisões (fls. 30/31).*

*[...]*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos:

*[...]*

*A impetração da ordem de habeas corpus se volta contra a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente VALTERNEI FREITAS QUEIROZ, argumentando a impetrante que não foi demonstrada a necessidade da medida constritiva, em virtude da ausência de fato concreto impeditivo à liberdade, revelando pronunciamento jurisdicional contrastante com orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, face o abandono de circunstância autorizativa para a imposição da clausura provisória.*

*[...]*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*É de verificar-se que, assiste razão ao magistrado em manter o paciente VALTERNEI FREITAS QUEIROZ no regime de constrição pessoal antecipada, porquanto, preso em flagrante delito, na data de 02 de fevereiro de 2015, trazendo consigo, para fins de difusão ilícita, 04 (quatro) barras grandes de "maconha", conforme verifica-se pelo termo de exibição e apreensão de fl. 42, além de R\$ 585,75 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em dinheiro e dois aparelhos celulares, revelando a sua perigosidade.*

*Consta que o paciente VALTERNEI FREITAS QUEIROZ e o mototaxista Welington Garcia se encontravam nas proximidades da agência prisional situada na cidade de Mineiros portando uma sacola plástica em atitude suspeita, fato que chamou a atenção de um agente da polícia civil que realizava diligências naquele local.*

*O policial abordou o paciente, levando-o até as proximidades da viatura, e, ato contínuo, entrou em contato com a Companhia de Policiamento Especializada, que rapidamente chegou ao local e abordou o mototaxista. Após algum tempo de conversa, o paciente indicou o lugar onde estava a sacola contendo as 04 (quatro) porções de maconha, ocasião em que confessou que a substância entorpecente apreendida era de sua propriedade e que a estava levando para o preso conhecido por João Lucas.*

*Logo, desmerece alteração a decisão que, analisando os elementos dos autos, mantém a custódia cautelar, tendo em conta os requisitos dispostos no artigo 312, do Código de Ritos, especialmente a garantia da ordem pública, em razão da significativa quantidade de substância entorpecente apreendida, o que conciliado com o fato da droga ser destinada a revenda em estabelecimento prisional, indicam sua periculosidade.*

*No tocante aos predicados pessoais da paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, entende-se que, por si só, não surgem como obstáculo à manutenção da custódia cautelar, se circunstâncias outras, como a garantia da ordem pública, justificam a medida. Veja-se:*

*[...]*

*O argumento de que a custódia cautelar viola o princípio constitucional da presunção de inocência, não merece prosperar ante o inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual permite a possibilidade de prisão por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente, não constituindo óbice ao recolhimento provisório.*

*Assim, não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão cautelar, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*[...]*

*No que tange a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que no caso de hipotética condenação o processado será submetido a regime prisional mais brando que a situação que ora se encontra, retrata situação hipotética inapta de ser aferida em sede de habeas corpus, já que somente poderá ser averiguada por ocasião da sentença proferida na ação penal correspondente.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

***Por derradeiro, no que pertine ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), cumpre asseverar que, são inaplicáveis se a prisão preventiva está devidamente alicerçada nos requisitos autorizadores dispostos no artigo 312, do Código de Processo Penal, máxime quando se revelam inadequadas para acautelar a ordem pública.***

[...]

***Pelo exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, lavrado pela Dra. Zoélia Antunes Vieira, conheço dos pedidos, mas denego a ordem impetrada.***

***É o voto (fls. 35/41).***

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente. As alegações relativas à gravidade abstrata e à hediondez do delito de tráfico, bem como as de que o paciente poderá voltar a delinquir - sem indicar circunstâncias concretas que as convalidem -, não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada, mormente quando não considerados os elementos concretos do caso, quais sejam, o fato de o agente ser primário e de bons antecedentes.

Ressalte-se, ainda, que, por inovatório, o acréscimo de fundamentos à segregação cautelar procedido pelo Tribunal de Justiça não possui o condão de suprir a deficiência da decisão de primeiro grau, porquanto a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação idônea por ocasião de sua decretação. Nesse sentido:

***RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A INDICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO SUPLEMENTAR O DECISUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.***

***1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado (STF: HC n. 109.678/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente está assentada na gravidade abstrata do delito e na respectiva repercussão social, sem indicação de elemento que efetivamente demonstre a real necessidade da extrema cautela. Além disso, **o Tribunal local inovou, ao agregar fundamentos à decisão.**

4. Estando clara a ausência de indicação idônea de elementos aptos a justificar a custódia cautelar, é de rigor sua revogação.

5. Recurso em habeas corpus provido. (RHC 56.908/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 25/5/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. **Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.**

4. Recurso ordinário provido a fim de que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 54.180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015).

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. No caso, o magistrado de origem apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se limitou a afirmar, em decisão padronizada, com expressões genéricas do tipo "cuidam os autos de crime(s) gravíssimo(s), que coloca(m) em risco a saúde e a ordem públicas, seriamente abaladas com delito(s) desse jaez"; "a(o)(s) acusada(o)(s), pela gravidade do crime, demonstra(m) periculosidade, impondo-se a restrição da liberdade para garantia da ordem pública (RT 648/347) e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154)"; "os fatos causaram grande indignação e clamor público na Comarca", a necessidade da prisão preventiva do acusado.

4. As particularidades concretas de cada caso não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignoradas, sob pena de engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de crimes graves, independentemente de singular apreciação de cada um deles, o que atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema.

5. Evidenciada a existência de corréu em situação fático-processual idêntica, devem ser estendidos a ele os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedido de ofício, para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com extensão dos efeitos ao corréu LEANDRO CAIO AMORIM FRANCECONI, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (HC 299.666/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. SENTENÇA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DA CONDUTA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.*

3. *In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade em abstrato da conduta, estando ausentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade (HC 299.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).*

Diante do exposto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva em discussão, concedendo-se a liberdade provisória, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0089294-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 321.633 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201500322371 201590724992 724993420158090000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL  
ADVOGADO : MIRELLE GONSALEZ MACIEL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : VALTERNEI FREITAS QUEIROZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.